

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PITANGUI
ESTADO DE MINAS GERAIS



CÓDIGO
TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL

ÍNDICE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	01
TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS	01
CAPÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	01
CAPÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	02
SEÇÃO I - DAS MODALIDADES	02
SEÇÃO II - DO FATOR GERADOR	02
SEÇÃO III - DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	03
SEÇÃO IV - DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA	03
SEÇÃO V - DA SOLIDARIEDADE	04
SEÇÃO VI - DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	04
SEÇÃO VII - DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES	05
SEÇÃO VIII - DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	06
CAPÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	07
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	07
SEÇÃO II - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	07
SEÇÃO III - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	07
SEÇÃO IV - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	08
CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	08
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	08
SEÇÃO II - DAS MULTAS	09
SEÇÃO III - DAS DEMAIS PENALIDADES	11
SEÇÃO IV - DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES	12
TÍTULO II - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO	13
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA	13
CAPÍTULO II - DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO IPTU	13
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES	13
SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS	14
SEÇÃO III - DA ISENÇÃO	15
CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS	15
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES	15
SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS	16
SEÇÃO III - DO DOCUMENTÁRIO FISCAL	16
SEÇÃO IV - DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA	17
SEÇÃO V - DA INSCRIÇÃO E DOS CONTRIBUINTES	18
SEÇÃO VI - DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA	18
CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI	18
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	18

SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA E IMUNIDADES	20	CAPÍTULO XII - DA TAXA DE AVALIAÇÃO.	35
SEÇÃO III - DAS ISENÇÕES.	21	SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES.	35
SEÇÃO IV - DAS ALÍQUOTAS.	22	SEÇÃO II - DO CÁLCULO.	36
SEÇÃO V - DA BASE DE CÁLCULO.	22	SEÇÃO III - DA NÃO INCIDÊNCIA.	36
SEÇÃO VI - DOS CONTRIBUINTES.	24	CAPÍTULO XI - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.	36
SEÇÃO Vn - DA FORMA E LOCAL DO PAGAMENTO.	24	SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES.	36
SEÇÃO VIII - DOS PRAZOS DE PAGAMENTO E PENALIDADES	24	SEÇÃO II - DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA.	37
SEÇÃO IX - DA FISCALIZAÇÃO.	25	SEÇÃO III - DO CÁLCULO.	38
SEÇÃO X - DISPOSIÇÕES FINAIS.	26	SEÇÃO IV - DA COBRANÇA.	39
CAPÍTULO V - DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE		SEÇÃO V - DO PAGAMENTO.	40
COMBUSTÍVEL LÍQUIDO E GASOSO - IVVC.	26	SEÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.	41
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES.	26	TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.	41
SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS.	26	CAPÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.	41
SEÇÃO III - DO DOCUMENTÁRIO FISCAL.	26	SEÇÃO I - DOS PRAZOS.	41
SEÇÃO IV - DA NÃO INCIDÊNCIA.	27	SEÇÃO II - DA IMUNIDADE.	42
SEÇÃO V - DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DE VENDA.	27	SEÇÃO III - DA ISENÇÃO.	42
CAPÍTULO VI - DA TAXA DE LICENÇA.	28	SEÇÃO IV - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS BASES DE	
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES.	28	CÁLCULO.	43
SEÇÃO II - DO CÁLCULO.	29	SEÇÃO V - DA CORREÇÃO MONETÁRIA.	45
SEÇÃO III - DA NÃO INCIDÊNCIA.	29	SEÇÃO VI - DO CADASTRO FISCAL.	45
CAPÍTULO VII - DA TAXA DE EXPEDIENTE.	30	SEÇÃO VII - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.	46
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUPNTES.	30	SEÇÃO VIII - DA DECADÊNCIA.	47
SEÇÃO II - DO CÁLCULO.	30	SEÇÃO IX - DO LANÇAMENTO.	47
SEÇÃO III - DA NÃO INCIDÊNCIA.	31	SEÇÃO X - DA COBRANÇA.	50
CAPÍTULO VIII - DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS.	31	SEÇÃO XI - DA PRESCRIÇÃO.	50
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES.	31	SEÇÃO XII - DO PAGAMENTO.	51
SEÇÃO II - DO CÁLCULO.	32	SEÇÃO XIII - DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO.	51
SEÇÃO III - DA NÃO INCIDÊNCIA.	32	SEÇÃO XIV - DA DÍVIDA ATIVA.	52
CAPÍTULO IX - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.	32	SEÇÃO XV - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS.	53
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES.	32	SEÇÃO XVI - DA FISCALIZAÇÃO.	54
SEÇÃO II - DO CÁLCULO.	33	SEÇÃO XVII - DO AUTO DE INFRAÇÃO.	58
SEÇÃO III - DA NÃO INCIDÊNCIA.	33	SEÇÃO XVIII - DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS.	59
CAPÍTULO X - DA TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	34	SEÇÃO XIX - DA REPRESENTAÇÃO.	60
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES.	34	CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.	60
SEÇÃO II - DO CÁLCULO.	34	SEÇÃO I - DOS ATOS INICIAIS.	60
SEÇÃO III - DA NÃO INCIDÊNCIA.	34	SEÇÃO II - DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA.	60
CAPÍTULO XI - DA TAXA DE UTILIZAÇÃO COMERCIAL DE VIAS		SEÇÃO III - DAS PROVAS.	61
PÚBLICAS.	35	SEÇÃO IV - DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.	61
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES.	35	SEÇÃO V - DO RECURSO VOLUNTÁRIO.	62
SEÇÃO II - DO CÁLCULO.	35	SEÇÃO VI - DA GARANTIA DE INSTÂNCIA.	63
SEÇÃO III - DA NÃO INCIDÊNCIA.	35	SEÇÃO VII - DO RECURSO DE OFÍCIO.	63

SEÇÃO VIII - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS	64
DISPOSIÇÕES FINAIS	64
ANEXO I - IMPOSTOS	66
TABELA I - IPTU	67
TABELA II- ISS	68
TABELA III - ITBI	69
TABEL IV - IVVC	70
ANEXO II - TAXAS	71
TABELA I - TAXA DE LICENÇA	72
ANEXO I DA TABELA I TAXAS - Tabela de valores a serem cobra-	
dos, para emissão do Alvará de	
funcionamento e renovação	
anual	73
TABELA II - TAXA DE EXPEDIENTE	75
TABELA III - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	76
TABELA IV - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	77
TABELA V - TAXA DE UTILIZAÇÃO COMERCIAL DE VIAS PÚ-	
BLICAS	78
TABELA VI - TAXA DE AVALIAÇÃO	79
ANEXO III	80
CLASSIFICAÇÃO I - LISTA DE SERVIÇOS	81
CLASSIFICAÇÃO II - UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRA-	
TIVOS	89

Institui o Código Tributário do Município de PITANGUI

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGUI

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 12 - A presente Lei estabelece o sistema tributário do Município de PITANGUI, e normas complementares de Direito Tributário a ele relativas, e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 22 - A expressão "legislação Tributária" compreende leis, decretos e Normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 32 - A legislação tributária entra em vigor após a sua publicação, salvo se de seu texto constar outra data.

Parágrafo único - Entrará em vigor, no primeiro dia útil do exercício seguinte em que ocorrer a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

- I — institua ou aumente tributos;
- II — defina novas hipóteses de incidência;
- III — extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Artigo 4- — A legislação tributária do Município observará:

- I — as normas constitucionais vigentes;
- II — Lei Orgânica do Município;
- III — as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei n- 5172, de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares ou subsequentes;
- IV — as disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

Parágrafo 1º — O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I — dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II — criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III — estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.

Parágrafo 2º - Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Artigo 5º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II — obrigação tributária acessória;

Parágrafo 1º — Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

Parágrafo 3º — A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Artigo 6º — Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município,

o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I — tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II — tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 8º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de PITANGUI é a pessoa Jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

Parágrafo 1º — A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

Parágrafo 2º — Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Artigo 9º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I — contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador;
- II — responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste código.

Artigo 10º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Artigo 11 - A capacidade tributária passiva independe:

- I — da capacidade civil das pessoas naturais;
- II — de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importam privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou

profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III — de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

Artigo 12 — São solidariamente obrigadas:

I — as pessoas expressamente designadas neste Código;

II — as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único — A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I — o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II — a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III — a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 13 — Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigações tributárias.

Parágrafo 1- — Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I — quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II — quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III — quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo 2º — Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

Parágrafo 3º — O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Artigo 14 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 15 — Os créditos tributários relativos a imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço, caso o imposto seja recolhido dentro do mês da arrematação.

Artigo 16 — São pessoalmente responsáveis:

I — o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II — o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Artigo 17 — A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 18 — A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

- I — integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II — subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis (6) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 19 — Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I — os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II — os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III — os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV — o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V — o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI — os tabeliães, escrivães, demais serventuários de ofício e do foro extra judicial, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
- VII — os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único — O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Artigo 20 — São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I — as pessoas referidas no artigo anterior;
- II — os mandatários, prepostos e empregados;
- III — os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 21 — O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 22 — As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 23 — O crédito regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo único — Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 24 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I — a moratória;
- II — o depósito de seu montante integral;
- III — as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal;
- IV — a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 25 — Extinguem o crédito tributário:

- I — o pagamento;
- II — a compensação;
- III - a transação;
- IV — a remissão;

- V — a prescrição e a decadência;
- VI — a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X — a decisão judicial transitada em julgado.

SEÇÃO IV DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 26 — Excluem o crédito tributário:

- I — a isenção;
- II — a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Artigo 28 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I — multas;
- II — sistema especial de fiscalização;
- III — proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único — A imposição de penalidades:

- I — não exclui:
 - a — o pagamento do tributo;
 - b — a fluência de juros de mora;
 - c — a correção monetária do débito;
- II — não exime o infrator:
 - a - do cumprimento de obrigação tributária acessória;

- b — de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Artigo 29 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

- I — não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:
 - a — quando o pagamento se efetuar nos primeiros trinta (30) dias após o vencimento: dez por cento (10%) sobre o valor do débito;
 - b - quando o pagamento se efetuar após o trigésimo (30-) dia, até o sexagésimo (60º) dia após o vencimento: vinte por cento (20%) sobre o valor do débito;
 - c — quando o pagamento se efetuar após o sexagésimo (60º) dia: trinta por cento (30%) sobre o valor do débito;
- II — não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento, ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:
 - a — tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal: trinta por cento (30%).sobre o valor do débito;
 - b - tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: cinquenta por cento (50%) sobre o valor do débito;
- III — sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: duas (2) a cinco (5) vezes o valor do tributo sonegado, exceto para os casos de atraso no recolhimento dos tributos incidentes sobre a venda de derivados de petróleo e álcool carburante (IVVC), quando se aplicará o previsto no item I, alínea b;
- IV — não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: vinte (20) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Município;
- V - ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fa-

zenda Municipal: cinquenta (50) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Município, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

- a — o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
- b — o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligências ou má-fé nas avaliações;
- c — as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;
- d — as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
- e — quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;

Parágrafo 1º — Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal Nº 4729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

- a — prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- b — inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- c — alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- d — fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo 2º — Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o artigo 1º da Lei Federal Nº 4729, de julho de 1965.

Artigo 30 — As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade fazendária competen-

te, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

Parágrafo 1º — Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I — a menor ou maior gravidade da infração;
- II — as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III — os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Parágrafo 2º — Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Artigo 31 — As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

Parágrafo 1º — Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

Parágrafo 2º — Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de cem por cento (100%), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Artigo 32 — As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Artigo 33 — O valor da multa será reduzido em cinquenta por cento (50%) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Artigo 34 — As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

SEÇÃO III DAS DEMAIS PENALIDADES

Artigo 35 — O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

- I — quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II — quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único — O sistema especial a que refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Artigo 36 — Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidas ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do artigo 25, com órgãos da administração direta e indireta do Município, nem se utilizar dos Serviços Públicos prestados direta ou indiretamente pelo Município.

Parágrafo único — Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO IV **DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES**

Artigo 37 - Exceto os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município, independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Artigo 38 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I — quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II — quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III — quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a — das pessoas referidas no artigo 1 - contra aquelas por quem respondem;

b — dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c — dos diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Artigo 39 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração,

acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido, multa, correção monetária e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único — Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO II **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

CAPÍTULO I **DA ESTRUTURA**

Artigo 40 — Integram o Sistema Tributário do Município:

I — Impostos:

a — Imposto Predial e Territorial Urbano - (IPTU);

b — Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - (ISS);

c — Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e direitos a eles relativos - (ITBI);

d — Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustível Líquido e Gasoso - (IVVC).

II — Taxas:

a — Taxa de Licença - (TL);

b — Taxa de Expediente - (TEX);

c — Taxa de Serviços Urbanos - (TSU);

d — Taxa de Serviços Diversos - (TSD);

e — Taxa de Assistência Social - (TAS);

f — Taxa de Utilização de Comercial de Vias Públicas - (TUC);

g — Taxa de Avaliação - (TAV);

h — Taxa de Conservação de Estradas Rurais - (TER).

III — Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II **DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU**

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 41 — O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a pro-

priedade o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana e destinada à expansão urbana do Município.

Artigo 42— Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido por lei municipal específica.

Parágrafo único — São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora do perímetro que se refere este artigo.

Artigo 43 — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único — Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Artigo 44 — O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Artigo 45 — A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Parágrafo 1º — Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I — no caso de terrenos não edificadas, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;

II — no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III — nos demais casos: o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

Artigo 46 - O imposto será progressivo no caso de lotes vagos e calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das

alíquotas constantes no ANEXO I, TABELA I, que integra este Código.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Artigo 47 — Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

a) — sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Liga Esportiva Municipal, ou à Federação Esportiva do Estado, com relação aos imóveis utilizados como praça de esportes;

b) — sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras, e com relação aos imóveis utilizados como sede;

c) — sejam ex-integrantes da FEB que tomaram parte ativa em combates nos campos da Itália, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência de qualquer dos dois beneficiários ou de ambos.

d) — Sejam Fundações Educacionais ou Educandários sem fins lucrativos.

e) — Sejam Associações Comunitárias, declaradas por Lei Municipal de relevante interesse público.

f) - Sociedades Pias, religiosas, cultos e seitas de qualquer natureza, quanto à sua sede.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 48 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista de serviços do Anexo III, Classificação I, que fica fazendo parte integrante deste Código, ou que a eles possam ser equiparados.

Artigo 49 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em socie-

dade, qualquer das atividades relacionadas na lista de serviços constantes do anexo III, Classificação I.

Parágrafo único — As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto - (ISS).

Artigo 50 — O imposto sobre serviços será devido ao Município de PITANGUI:

I — no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II — no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Artigo 51 — A base de cálculo do imposto sobre serviços (ISS) será a aplicação dos índices constantes dos Anexos I, Tabela II à Classificação I do Anexo III, que ficam fazendo parte integrante deste Código.

Parágrafo 1º — O imposto terá por base de cálculo a Unidade Padrão Fiscal do Município em todos os seus casos.

Artigo 52 — O imposto será calculado e cobrado anualmente de conformidade com o disposto no artigo 51.

SEÇÃO III

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Artigo 53 — Os contribuintes do imposto sobre serviços, constantes do item 76 do Anexo I da Tabela II, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas nesta lei, a confeccionar blocos de Notas Fiscais de Mão de Obra ou de serviços, somente mediante autorização em impresso próprio fornecida pelo departamento competente do Poder Executivo, bem como à emissão e guarda dos talonários de notas fiscais próprios, e escrituração fiscal de seu movimento.

Artigo 54 — Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior serão definidos em Decreto do Poder Executivo.

Artigo 55 — Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de

contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiro, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Artigo 56 - Cada estabelecimento previsto no artigo 53, seja matriz, filial, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 57 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

I — as associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - as pessoas, físicas ou jurídicas, em relação à execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal e Município, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso II deste artigo são os seguintes:

a — elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b - elaboração de anteprojetos, projetos teóricos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c — fiscalização, supervisão e implantação de serviços e ou obras de engenharia,

artigo 58 - O imposto sobre serviços não incide sobre os serviços prestados:

I — em relação de emprego;

II — por trabalhadores avulsos;

III — por diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 59 - Todo contribuinte do ISS, estabelecido ou que prestar serviços dentro do município de PITANGUI, deverá previamente, requerer sua inscrição junto ao Cadastro Municipal de Contribuinte, inscrição esta que deverá ser renovada anualmente até o dia 31 de março.

Parágrafo único - Contribuinte do ISS é toda pessoa física ou jurídica que preste no município de PITANGUI, quaisquer dos serviços constantes do Anexo III da Classificação I.

SEÇÃO VI

DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA

Artigo 60 - A Administração Tributária poderá submeter os contribuintes do imposto sobre serviços (ISS) estabelecidos fora do município de PITANGUI ao pagamento do imposto por estimativa.

Artigo 61 - Os valores estimados serão expressos em UPM.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 62 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e direitos a eles relativos (ITBI), por ato "inter vivos", a qualquer título, tem como fato gerador:

I - A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como tal definidos na lei civil;

II - A transmissão, a qualquer título, inter vivos, de direitos reais sobre os imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III - A cessão de direitos relativos à aquisição de bens referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo 1^o - São também tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimentos, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Parágrafo 2^o - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na

cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada, no momento do pedido do alvará de licença, a existência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontrar no momento da alienação, ou ato translativo da propriedade.

Parágrafo 3^o - O promissário comprador que construir ou plantar no lote ou terreno compromissado antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção ou plantação, salvo se, houver recolhido o imposto por ocasião da assinatura do compromisso.

Parágrafo 4^o - Qualquer cidadão interessado em legalizar e atualizar atos e contratos realizados em datas anteriores à vigência desta Lei, deverá procurar dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da vigência desta lei, o Departamento competente da Prefeitura Municipal, para formalizar o pedido do Processo administrativo de Legalização Imobiliária.

Artigo 64 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - A instituição de fideicomisso;

II - Enfiteuse e subenfiteuse;

III - Dação em pagamento;

IV - Arrematação, adjudicação e cessões de direito do arrematante ou do adjudicante;

V - Sentença declaratória de usucapião;

VI - Cessão de direitos ao usucapião após petição inicial onde se o requer;

VII - Incorporação ao Patrimônio de pessoas jurídicas ressalvadas as isenções e declarações de não incidência;

VIII - Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - Instituição do usufruto, convencional ou testamentário, sobre os bens imóveis;

X - Tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de anterior doação em adiantamento de legítima, petição de herança, separação judicial ou divórcio, quando qualquer interessado receber, os imóveis situados no Município, quinhão, cujo valor seja maior do que da quota-parte que lhe é devida na totalidade dos bens, incidindo este sobre a diferença;

XI — Tornas ou reposições que ocorrem nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo este sobre a diferença;

XII — Quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis, por ato oneroso inter vivos, sujeitos à transcrição na forma da lei.

Artigo 65 — O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em Território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado ou ato ocorrido fora dele.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA E IMUNIDADES

Artigo 66 — O imposto não incide sobre:

I — A transmissão dos bens ou direitos, quando efetuados para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II — A transmissão dos bens ou direitos, quando decorrente de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica;

III — A transmissão dos bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoas jurídicas de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observado o disposto no parágrafo 6º;

IV — A aquisição de terreno ou lote destinado a indústria que venha a se instalar no município até 31 de dezembro de 1999, e desde que precedido de requerimento dirigido ao Sr. Prefeito Municipal.

Parágrafo 1- — O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica nele referida tiver como atividade preponderante a compra e venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo 2- — Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento), da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 3 (três) anos anteriores à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos de imóveis.

Parágrafo 3º — Se a pessoa jurídica adquirente iniciar tais atividades após a aquisição, ou em menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a

preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição,

Parágrafo 4- — Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo 1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitucional da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto no parágrafo 2- ou 3-.

Parágrafo 5- — Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos 2- ou 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos, acrescido da multa de 200% (duzentos por cento),

Parágrafo 6- — Para efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

a — Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

b — Aplicarem integralmente, no município, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

c — Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão;

d — Se encontrarem inscritas no Cadastro Municipal, aceitarem e cooperarem com as diretrizes desenvolvimentistas do executivo e serem declaradas pela Câmara Municipal como entidade de utilidade pública.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Artigo 67 — São isentos do imposto:

I — A aquisição de bens imóveis, para utilização própria, feita por pessoas físicas ou jurídicas que explorem ou venham a explorar no Território do Município, estabelecimento de interesse turístico, de lazer, de esporte e de saúde, assim considerados pelos órgãos ou departamentos competentes do Município, desde que atendidos os requisitos previstos nos regulamentos especiais, a serem elaboradas pelo executivo;

II — A aquisição, a qualquer título, de bens imóveis promovida pela

Companhia de Habitação de Minas Gerais - COHAB/MG;

- III — A transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos, seus agentes ou instituições ou firmas especializadas desde que credenciadas e autorizadas pelo executivo Municipal;
- IV - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, fins sociais, ou de utilidade pública;
- V — Transmissão do direito de meiação da esposa ou concubina decorrente de sentença judicial, desde que não ultrapasse o valor fiscal da metade dos bens;
- VI — Indenização de benfeitorias e ou construções efetuadas pelo proprietário ou locatário, ao arrendatário, ao comodatário ou ao meeiro, constante de acordos judiciais ou extrajudiciais;
- VII — A aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito Federal, Estadual ou Municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público, ou instituições ou firmas especializadas desde que credenciadas e autorizadas pelo executivo municipal;
- VIII - A aquisição de bens imóveis, até 1991, pelas Centrais Elétricas de Minas Gerais, desde que necessários aos seus serviços.

SEÇÃO IV

DAS ALÍQUOTAS

Artigo 68 - As alíquotas de imposto são as estipuladas na Tabela III do Anexo I.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 69 — A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento de transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal pelo contribuinte, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 1º — Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamentante de sua discordância.

Parágrafo 2º — O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo

de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

— Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

- I — Na arrematação ou leilão, o preço pago, desde que recolhido no ato de lavratura do respectivo laudo de arrematação ou leilão, caso contrário calcular-se-á o valor de acordo com o artigo 69 e seus parágrafos;
- II — Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, devidos após o trânsito da sentença declaratória do direito ou aprovação do Departamento Financeiro no laudo de avaliação administrativa;
- III - Na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;
- IV - Nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- V - Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- VI - Na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- VII - Na transmissão do domínio direto 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- VIII - Na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiro, bem como na sua transferência, por alienação, ao proprietário 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- IX - Na transmissão da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- X - Nas formas ou reposições, verificada em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meiação ou quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;
- XI - Na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;
- XII - Na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;
- XIII - Nas transmissões de direitos e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido, referente a imóvel situado no Município;
- XIV - Em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, por ato "inter vivos" e oneroso, não especificada nos incisos anteriores, o valor venal do bem;

único - Para efeito deste artigo considera-se valor do bem ou direito o da época da avaliação judicial ou administrativa.

SEÇÃO VI DOS CONTRIBUINTES

Artigo 71 — O contribuinte do imposto é:

- I — O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transferidos;
- II — Na permuta, cada um dos permutantes;
- III — Quando qualquer poder público for parte em transação, imobiliária, o contribuinte é a pessoa física ou jurídica que com ele negociar.

Parágrafo único — Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente, o inventariante e o titular da serventia da Justiça, em razão do seu ofício, conforme o caso.

SEÇÃO VII DA FORMA E LOCAL DO PAGAMENTO

Artigo 72 - O pagamento do Imposto far-se-á no Município de PITANGUI, Minas Gerais, na tesouraria da Prefeitura ou nas agências bancárias credenciadas e conveniadas pelo Poder Executivo.

Artigo 73 - O recolhimento do imposto será precedido do preenchimento e deferimento de aprovação da "GITRIM" (Guia de Informação Tributária Municipal), cujo modelo será regulamentado pelo executivo municipal.

Artigo 74 - O recolhimento do imposto far-se-á através do preenchimento, e recolhimento da "GAM" (Guia de Arrecadação Municipal), cujo modelo será regulamentado pelo executivo municipal, contendo o valor do ITBI, taxas previstas nesta Lei, taxa de avaliação, juros, multa, atualização e total.

Artigo 75 - Antes de recolhidas as "GAS'S" deverão ser visadas e conferidas pela tesouraria.

SEÇÃO VIII DOS PRAZOS DE PAGAMENTO E PENALIDADES

Artigo 76 — O pagamento do ITBI, por ato oneroso, inter vivos, realizar-se-á:

- 1 — Na transmissão ou cessão por Escritura Pública, antes de sua lavratura, desde que esta se realize no município;

- II — Na transmissão ou cessão por Escritura Pública, lavrada fora do município, em trinta dias após a lavratura caso a lavratura se dê no Estado de Minas Gerais, e em sessenta dias caso a lavratura se dê em outro Estado da União;
- III — Na transmissão ou cessão por meio de Procuração em causa própria, seus substabelecimentos ou documentos assemelhados, públicos ou particulares, antes da confecção ou lavratura dos mesmos;
- IV — Na transmissão em virtude de sentença judicial, arrematação judicial, adjudicação, remição, usucapião e demais transmissões dependentes de sentença, em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado.
- V — Na transmissão ou cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo à repartição municipal competente até 10 (dez) dias após a confecção do mesmo;
- VI — Todo recolhimento de ITBI deverá ser realizado antes do respectivo registro, averbação, transcrição ou anotação no Cartório de Registro de Imóveis ou Títulos e Documentos.

Artigo 77 — Todo imposto recolhido fora do prazo estipulado no artigo anterior terá seu valor corrigido, sobre o qual incidirá multa de 10% (dez por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, caso haja ação fiscal, a multa mínima será de 100% (cem por cento).

Artigo 78 — A inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir **no** cálculo do imposto, com intuito de fraude, sujeitará o contribuinte a multa no percentual de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo único — Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha na declaração ou negócio jurídico, seja conivente com a sonegação ou relapso em suas obrigações.

Artigo 79 — As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Artigo 80 — No caso de reclamação contra multa ou aplicação de penalidade administrativa, é competente para decidir, em definitivo, a controvérsia, o Prefeito Municipal ou Árbitro por ele nomeado.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 81 - Cabe ao Fiscal de Tributos do Município ou aos Departamentos Fi-

nanceiro e Jurídico a fiscalização da observância dos dispositivos desta Lei, podendo a municipalidade conveniar com a Administração Fazendária e serventias do foro judicial e extra-judicial para coordenação fiscalizante.

SEÇÃO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 82 - Fica o Sr. Prefeito autorizado a disciplinar qualquer matéria relativa ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

CAPÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO E GASOSO - IVVC

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 83 - O imposto sobre vendas a varejo de combustível líquido e gasoso tem como fato gerador a venda a varejo de combustível líquido e gasoso efetuada dentro dos limites geográficos do Município.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Artigo 84 — A base de cálculo do imposto é o preço do combustível vendido, sendo sua alíquota a constante na Tabela IV, do anexo I, que passa a fazer parte integrante deste Código.

SEÇÃO III DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Artigo 85 - Os contribuintes do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos deverão contabilmente apurar, mensalmente o valor de suas vendas, aplicar a alíquota incidente e recolher aos cofres públicos, a quantia apurada, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, sob pena de multa no valor de 200% do valor do tributo devido.

Artigo 86 - A documentação que der origem ao cálculo deverá ficar à disposição do fisco por 05 (cinco) anos, excluído da contagem o exercício em curso.

Artigo 87 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, e também deverão ficar à disposição do fisco, os livros de contabilidade em geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiro, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

SEÇÃO IV DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 88 - Não incide o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos:

- I - Venda a varejo de gás carburante destinado a confecção de alimentos.
- II - Venda a varejo de gás carburante destinado a sistema de aquecimento de residências familiares, hotéis e similares.

SEÇÃO V DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DE VENDA

Artigo 89 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, puder ser conhecido o preço de venda dos combustíveis ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço de venda arbitrado pelo Fisco.

Parágrafo 1º - Sempre que possível, o arbitramento terá como base a soma das notas fiscais de entrada do produto, acrescida de vinte por cento (20%).

Parágrafo 2º - Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo por estimativa ou comparação, o Fisco efetuará pesquisa, investigações e estudos necessários à apuração do preço de venda, que servirão de base de cálculo do imposto.

Parágrafo 3º - O arbitramento do preço de venda não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 90 — A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da administração municipal relacionada com intervenções nos seguintes casos:

- I — localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;
- II — execução e término (habite-se) de obras particulares;
- III — execução de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;
- IV — comércio e ou ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- V — promoção de publicidade;
- VI — permissão para exploração de serviços de transporte;
- VII — licença para funcionamento de comércio em horário especial.

Parágrafo 1- — No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- a — o ramo da atividade a ser exercida;
- b — a localização do estabelecimento, se for o caso;
- c — as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.

Parágrafo 2- — Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não:

- I — exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;
- II — executar obras particulares;
- III — promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;
- IV — comercializar e ou ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V — promover publicidade mediante a utilização:

- a — de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;
- b — de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens.

VI — explorar serviços de transportes de passageiros dentro dos limites do Município;

VII — para funcionamento de comércio em horário especial.

Parágrafo 3º — A licença a que se refere o inciso I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma de legislação aplicável, mediante a aplicação dos índices e percentuais contidos no Anexo II, Tabela I, que passam a fazer parte integrante deste Código.

Parágrafo 4- — Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuados após concessão de nova licença.

Parágrafo 5- — Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o parágrafo 2- do artigo anterior.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO

Artigo 91 — A taxa de licença será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Padrão Fiscal do Município, dos percentuais relacionados na Tabela I, do anexo II, que integra este Código.

SEÇÃO III
DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 92 — Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividade:

- I — a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executadas diretamente por seus órgãos;
- II — a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;
- III — a execução de obra particular, exclusivamente residencial, de

até 50 m², com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura;

- IV - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:
- a - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
 - b - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
 - c - candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;
- IV - as atividades desenvolvidas por:
- a — vendedores ambulantes de jornais e revistas;
 - b - engraxates ambulantes;
 - c - vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
 - d — deficientes físicos, quando exercidas em pequena escala.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 93 - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relacionados na Classificação II do Anexo III, que integra este Código, e como contribuinte qualquer pessoas física ou jurídica que deles se utilize.

Parágrafo único - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Artigo 94- A taxa de expediente será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Padrão Fiscal do Município, dos percentuais relacionados na Tabela II do anexo II, que integra este Código.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

- Artigo 95 - Ficam excluídos da incidência da taxa de expediente:
- I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:
 - a — sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
 - b — refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso.
 - II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;
 - III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;
 - IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 96 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I — coleta domiciliar de lixo;
- II — limpeza das vias públicas urbanas;
- III - iluminação pública;
- IV — retransmissão de televisão;
- V — licença e fiscalização de abate de gado bovino.

Artigo 97 - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolada ou cumulativamente.

Parágrafo único - Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do art. 43.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Artigo 98 - A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela III, que integra este Código.

Artigo 99 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, celebrar convênios com órgãos ou empresas que forneçam ou venham a fornecer energia elétrica para o Município, visando transferir-lhes na forma do art. 1º, parágrafo 3º, da Lei n- 5.172, de 25 de outubro de 1966, o encargo de arrecadar a taxa devida pelos serviços de iluminação pública.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 100 — Ficam excluídos da incidência da taxa de serviços urbanos os serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas relacionadas com:

- I — imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II — imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições do parágrafo 3º, do art. 148.

CAPÍTULO IX DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 101 — A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I — apreensão de animais, bens e mercadorias;
- II — depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;
- III — demarcação, alinhamento e nivelamento;

- IV — numeração de imóveis;
- V — conservação de estradas;
- VI — cemitérios.

Artigo 102 - Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

- a — na hipótese do inciso I do artigo anterior seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais apreendidos em vias públicas ou na propriedade de terceiros;
- b - na hipótese do inciso II do artigo anterior seja proprietária, possuidor a qualquer título, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
- c — na hipótese do inciso III do artigo anterior seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o parágrafo único do art. 43;
- d — na hipótese do inciso IV do artigo anterior será todo aquele que requerer tal serviço;
- e — na hipótese do inciso V do artigo anterior seja proprietária de imóvel rural dentro dos limites do município;
- f - na hipótese do inciso VI do artigo anterior requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Artigo 103 - A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre a Unidade Padrão Fiscal do Município, dos percentuais relacionados na Tabela IV, do anexo II, que integra este Código.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 104 — Fica excluída da incidência da taxa de serviços diversos a utilização dos serviços relacionados no inciso III do art. 101 pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e pelas instituições de educação e assistência social observadas as disposições do

parágrafo 3º do art. 148.

CAPÍTULO X DA TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

- Artigo 105 — A taxa de Assistência Social, destina-se unicamente ao financiamento de Programas de assistência social desenvolvido, orientado e/ou executado pelo município, tendo com fato gerador a cobrança de tributos, taxas, contribuições de melhoria, bem como a utilização de qualquer serviço público.
- Artigo 106 — Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior e toda pessoa física ou jurídica, cuja ação, se enquadre no artigo 105.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

- Artigo 107 — A taxa de assistência social (TAS) será cobrada mediante a aplicação do percentual de 10% (dez por cento), sobre o somatório de toda arrecadação tributária direta efetuada pelo Município, obedecendo o seguinte critério:

$$TAS = (\text{impostos} + \text{taxas}) \times 10\%$$

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

- Artigo 108 — Fica excluída da incidência da taxa de assistência social:
- I — os recolhimentos aos cofres públicos efetuados por entidades de fins filantrópicos.
 - II — os recolhimentos aos cofres públicos efetuados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Instituições de educação e assistência social.

CAPÍTULO XI DA TAXA DE UTILIZAÇÃO COMERCIAL DE VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

- Artigo 109 — A taxa de utilização comercial de vias públicas, tem como fato gerador a utilização de qualquer parte de vias públicas, parques, praças ou áreas de domínio público para fins de exploração comercial, sejam os produtos a serem comercializados despositados sobre a área pública ou em bancas, barracas, veículos, trailers ou outros utilitários.
- Parágrafo Único — A comodidade de se ter faixa privativa de estacionamento em vias públicas equipara-se à utilização comercial para fins tributários, porém sua concessão depende de autorização do executivo, após estudadas as comodidades de trânsito.
- Artigo 110 — Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é toda pessoa física ou jurídica, cuja ação, se enquadre no artigo 109 e seu parágrafo único.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

- Artigo 111 — A taxa de utilização comercial de vias públicas (TUC) será cobrada mediante a aplicação da Tabela V do anexo II.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

- Artigo 112 — Fica excluída da incidência da taxa de utilização comercial de vias públicas (TUC):
- I — a utilização comercial de vias públicas efetuada por entidades de fins filantrópicos, culturais e comunitários, desde que previamente autorizados pelo Executivo.

CAPÍTULO XII DA TAXA DE AVALIAÇÃO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

- Artigo 113 — a taxa de avaliação tem como fato gerador a utilização do Serviço

Público para a avaliação imobiliária com finalidade de apuração do valor da base de cálculo dos impostos incidentes sobre os imóveis.

Artigo 114 - Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é toda pessoa física ou jurídica, cuja ação, se enquadre no artigo 113.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Artigo 115 - A taxa de avaliação (TAv) será cobrada mediante a aplicação da tabela VI do anexo II, relativa à TAv.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 116 - Fica excluída da incidência da taxa de avaliação todos os casos de não incidência de IPTU e ITBI.

CAPÍTULO XI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 117 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que beneficiem os imóveis localizados na sua zona de influência.

Artigo 118 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Parágrafo 1- - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2- - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até cinquenta por cento (50%), o limite total a que se refere este artigo.

Artigo 119 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com Entidade Federal ou Estadual.

Artigo 120 - As obras públicas que justificam a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I — ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços (2/3) dos contribuintes interessados.

Artigo 121 - Contribuinte da Contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Parágrafo 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

Parágrafo 2- - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Artigo 122 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Artigo 123 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Artigo 124 - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Artigo 125 - A comissão a que se refere o artigo anterior terá a seguinte composição:

I - dois (2) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os servidores municipais;

II - um (1) membro indicado pelo Poder Legislativo, dentre os seus integrantes;

III - dois (2) membros indicados por entidades privadas que

atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

Parágrafo 1- — Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

Parágrafo 2- - A comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta, definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

Parágrafo 3- — A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

Parágrafo 4² — Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios, dados e informações solicitados pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Artigo 126 - Para o cálculo da contribuição de melhoria o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 118 e 125 desta lei e no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II — dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CMi = C \times \frac{hf}{S hf} \times \frac{ai}{S af}, \text{ onde}$$

CMi - contribuição de melhoria relativa a cada imóvel.

C — custo da obra a ser ressarcido.

hf - índice de hierarquização de benefício de cada faixa.

ai — área territorial de cada imóvel,

af - área territorial de cada faixa,

S - sinal de somatório.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA

Artigo 127 - Para a cobrança da Contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I — memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
- IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Artigo 128 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de trinta (30) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Artigo 129 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Artigo 130 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I - identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III - prazo para reclamação.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a trinta (30) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- I — erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - valor da contribuição de melhoria;
- III — número de prestações.

Artigo 131 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Artigo 132 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de vinte por cento (20%), se efetuado nos primeiros trinta (30) dias, a contar da notificação do lançamento;
- II - o pagamento parcelado vencerá juros de um por cento (1%) ao mês, e as respectivas parcelas terão seus valores vinculados a UPFM.

Artigo 133 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a três por cento (3%) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Artigo 134 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Artigo 135 - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

Parágrafo Único - Na hipótese desse artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 136 — Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento, concessão de uso ou permissão de uso.

Artigo 137 — Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Artigo 138 - O Prefeito poderá delegar a entidades da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e a arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Artigo 139 - Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria cinquenta por cento (50%) constituem receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras do tributo.

Parágrafo Único - No caso de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Artigo 140 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Artigo 141 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do

órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente ao anteriormente fixado.

SEÇÃO II DA IMUNIDADE

Artigo 142 - E vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

- a - da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- b - de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do parágrafo 32 deste artigo;
- c — de partidos políticos;
- d - de templos de qualquer culto;

Parágrafo 1- - O disposto na alínea "a" deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

Parágrafo 2- - O disposto na alínea "a" deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

Parágrafo 3² - O disposto na alínea "b" deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;
- II - aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
- III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Artigo 143 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude da disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Artigo 144 — A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo 1^o - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

- a — no caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;
- b — no caso do imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

Parágrafo 2^o - a falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

Parágrafo 3^o - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetiva a isenção.

Parágrafo 4- - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

- a - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- b — sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo 5^o - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO rv

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS BASES DE CÁLCULO

Artigo 145 - Até o último dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente

te, por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais.

Artigo 146 - Para a atualização monetária do valor venal dos imóveis, o Órgão Fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

I — quanto aos terrenos:

a - relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;

b - valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;

c — indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos.

II — quanto às edificações:

a — relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;

b - valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações.

Parágrafo 1- - Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o Órgão Fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

Parágrafo 2- - Além dos recursos próprios, o Órgão Fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.

Parágrafo 3² - O órgão Fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

a - índices representativos da variação da UPFM - ou outro título que se substitua;

b — investimentos públicos executados ou em execução;

c — disposições da legislação urbanística;

d — outros fatores pertinentes.

Artigo 147 — Para a atualização monetária da Unidade Padrão Fiscal do Município, serão utilizados os índices representativos da variação mensal da IPC.

SEÇÃO V DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Artigo 148 - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base nas variações das UPFMs. - ou quaisquer outros fatores de correção que as substitua.

Parágrafo Único - A atualização monetária a que se refere este artigo será o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente resultante da divisão dos valores nominais das UPFMs, fixados respectivamente para o mês em que se efetivar o pagamento e o mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago:

Débito corrigido = Débito x Coeficiente

valor nominal da UPFM, fixado para o mês do efetivo pagamento.

Coeficiente = $\frac{\text{valor nominal da UPFM, fixado para o mês em que o pagamento deveria ter sido efetuado.}}{\text{valor nominal da UPFM, fixado para o mês em que o pagamento deveria ter sido efetuado.}}$

Artigo 149 - A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

SEÇÃO VI DO CADASTRO FISCAL

Artigo 150 - Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

I - Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - Cadastro de Prestadores de Serviços;

III - Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais;

IV - Cadastro de Profissionais Liberais.

Artigo 151 — O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e às taxas de serviços urbanos.

Artigo 152 - O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Artigo 153 — O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será consti-

ruído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária dependa de licença prévia da Administração Municipal.

Artigo 154 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Artigo 155 — As declarações para inscrição nos cadastros a que se referem os artigos 158 e 159 deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Artigo 156 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 151, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até trinta (30) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Artigo 157 - As declarações prestadas pelo Contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Artigo 158 — A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentos do pagamento do imposto.

SEÇÃO VII

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 159 - Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

I — verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III — calcular o montante do tributo devido;

IV — identificar o sujeito passivo;

V — propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 160 - O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º — Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de

investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º — O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VIII

DA DECADÊNCIA

Artigo 161 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 162 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 165 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SEÇÃO IX

DO LANÇAMENTO

Artigo 163 - O órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

Parágrafo 2º - É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerado, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Artigo 164 - Serão objetivos de lançamento:

I — direto ou de ofício:

a - o imposto predial e territorial urbano;

b — as taxas de serviços urbanos;

c - o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos, liberais ou por sociedades de profissionais;

d - as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;

e — a contribuição de melhoria;

f — a taxa de assistência social;

g - a taxa de avaliação.

II - por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;

III - por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Parágrafo único - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

a - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

b - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de

atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fa-

zendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

i - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

j - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Artigo 165 - É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Artigo 166 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I — comunicação ou aviso diretos;

II - publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III — publicação em órgão da imprensa local;

IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

SEÇÃO X DA COBRANÇA

Artigo 167 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Artigo 168 — O Calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Artigo 169 — Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

SEÇÃO XI DA PRESCRIÇÃO

Artigo 170 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único — A prescrição será interrompida:

I — pela citação pessoal feita ao devedor;

II — pelo protesto judicial;

III — por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV — por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 171 — Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 1- - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.

Parágrafo 2- - Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua res-

ponsabilidade.

SEÇÃO XII DO PAGAMENTO

Artigo 172 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I — moeda corrente do país;

II — cheque;

III — vale postal.

Parágrafo único — O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Artigo 173 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou o conhecimento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Artigo 174 - O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Artigo 175 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

Artigo 176 - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração.

SEÇÃO XIII DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Artigo 177 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I - não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;

II - o número de prestações não excederá a doze (12), e o seu

vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de um por cento (1%) ao mês ou fração;

III - o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante vinculação à variação da UPFM;

IV - O não pagamento de três (3) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

Artigo 178 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, ou fração:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação, do beneficiado ou de terceiros, em benefício daquele;

II — sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

SEÇÃO XIV DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 179 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 180 - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Artigo 181 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I — o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II — o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a

forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Parágrafo 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

Parágrafo 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

Parágrafo 4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Artigo 182 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, pelo Fisco;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal Nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO XV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Artigo 183 - A prova de quitação do débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Artigo 184 - A certidão será fornecida dentro do prazo de dez (10) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Artigo 185 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Artigo 186 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Artigo 187 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Artigo 188 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivões, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

SEÇÃO XVI DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 189 - A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam

matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

Parágrafo 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Artigo 190 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V — os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII - os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;

IX - os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

X — os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI — quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único — A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 191 — Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único — Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I — a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal *n*-5.172, de 27 de outubro de 1966);

II — os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Artigo 192 - O Município poderá instituir livros registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Artigo 193 - O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 1º - A legislação de que trata o CAPUT deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

Parágrafo 2º — Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

Parágrafo 3º — Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite,

desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

Parágrafo 4º — Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Artigo 194 — As notas fiscais e os livros fiscais a que se refere este Código, serão conservados, pelo prazo de cinco (5) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único — A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

Artigo 195 — A nenhuma pessoa física ou jurídica, será permitido comercializar, transferir, transportar, promover remessas ou qualquer outra operação sobre bens ou mercadorias de qualquer gênero ou natureza, sem a competente documentação fiscal.

Parágrafo 1º — Na competente documentação fiscal deverá constar o valor real do bem ou mercadoria, ou no mínimo o valor de pauta fornecido por órgão da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo 2º - Em hipótese alguma serão admitidos valores de custo, extração ou exaustão, nas operações previstas neste artigo, ou similares, e que sofram qualquer redução de seus valores por força de protocolo, acordos ou convênios de qualquer natureza.

Parágrafo 3º - As infrações ao disposto neste artigo serão cominadas as sanções previstas neste Código e mais as seguintes:

I — multa no valor de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria ou bem;

II — apreensão da mercadoria e ou bem até solução do crédito tributário;

III — em caso de reincidência a multa prevista no item I acima será majorada em 50% (cinquenta por cento) por reincidência.

SEÇÃO XVII
DC AUTO DE INFRAÇÃO

- Artigo 196 - O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:
- I — o local, dia e hora da lavratura;
 - II - o nome do infrator, transportador e das testemunhas, se houver;
 - III - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; e a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
 - IV - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.
- Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.
- Parágrafo 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.
- Artigo 197 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste.
- Artigo 198 - Da lavratura do auto será notificado o infrator:
- I — pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;
 - II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
 - III - por edital, com prazo de trinta (30) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.
- Artigo 199 — A notificação presume-se feita:
- I — quando pessoal, na data do recibo;
 - II — quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida quinze (15) dias após a entrega da carta no Correio;
 - III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do

Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

- Artigo 200 - As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias previstas neste Código.

SEÇÃO XVIII
DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

- Artigo 201 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.
- Parágrafo único — Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.
- Artigo 202 — Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 163.
- Parágrafo único - O auto de apreensão conterà a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.
- Artigo 203 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.
- Artigo 204 - As mercadorias ou bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.
- Artigo 205 — Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.
- Parágrafo 1º Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.
- Parágrafo 2º Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância su-

perior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de dez (10) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XIX DA REPRESENTAÇÃO

- Artigo 206 — Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.
- Artigo 207 — A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.
- Artigo 208 — Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autua-lo-á, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II DC PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I DOS ATOS INICIAIS

- Artigo 209 — O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:
- I — notificação de lançamento;
 - II — lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
 - III — representações.
- Parágrafo único — A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO n DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

- Artigo 210 — Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até trinta (30) dias,

se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

- Artigo 211 — Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três (3).
- Artigo 212 - Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de dez (10) dias para impugná-la.
- Artigo 213 — A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO m DAS PROVAS

- Artigo 214 — Findos os prazos a que se referem a seção anterior, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a trinta (30) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.
- Artigo 215 — As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.
- Artigo 216 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.
- Artigo 217 — O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.
- Artigo 218 — Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do Órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

- Artigo 219 — Findo o prazo para a produção das provas, ou preempto o direito

de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por cinco (5) dias a cada um, para as alegações finais.

Parágrafo 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez (10) dias para proferir a decisão.

Parágrafo 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 220 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Parágrafo único - A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo será de livre nomeação do Executivo.

Artigo 221 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Artigo 222 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de vinte (20) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - A ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 204 e 205.

Artigo 223 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Artigo 224 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no ato do protocolo do recurso.

Artigo 225 - Após a data de entrada, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que fará a juntada do comprovante do depósito aos Autos, verificando se foram trazidos com o recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação.

Parágrafo 1º - Os fatos novos, porventura trazidos ao mesmo, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito, em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

Parágrafo 2º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de dez (10) dias, a contar da data do depósito, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VII DO RECURSO DE OFÍCIO

Artigo 226 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício.

Parágrafo 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Parágrafo 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 227 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também

caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

SEÇÃO VIU DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Artigo 228 — As decisões definitivas serão cumpridas:

- I — pela notificação do sujeito passivo para, no prazo de dez (10) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;
- II — pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;
- III — pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV — pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação. i
- V — pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos acima, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 229 — Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1992, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições.

Artigo 230 — Fica instituída a Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM) cujo valor será o equivalente ao valor do BTNF em vigor no dia (1º) primeiro de janeiro de 1991, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecido na presente Lei.

Parágrafo único — A UPFM será atualizada mensalmente pela aplicação dos índices do IPC (índice do Preço ao Consumidor).

Artigo 231 — Serão desprezadas:

- I — as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), na apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do imposto predial e territorial urbano e da contribuição de melhoria;

II - as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) da Unidade Padrão Fiscal do Município, quando esta servir de base para o cálculo dos tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

232 - Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1992, revogadas todas as disposições em contrário.

Pitangui, de de 1991

PREFEITO MUNICIPAL

TABELA I - IPTU

LOTES VAGOS	1992	1993	1994	1995	1996
Sem Muro ou Passeio					
Setor A	2%	3%	4%	5%	10%
Setor B.	1,5%	2,5%	3,5%	4,5%	8%
Setor C.	1%	2%	3%	4%	6%
Setor D.	0,5%	1%	2%	3%	4%

LOTES VAGOS	1992	1993	1994	1995	1996
Com Muro ou Passeio					
Setor A	1%	2%	3%	4%	5%
Setor B.	0,75%	1,5%	2,5%	3,5%	4,5%
Setor C.	0,5%	1%	2%	3%	4%
Setor D.	0,25%	0,5%	1,5%	2,5%	3,5%

ANEXO I

IMPOSTOS

IMÓVEIS	1992	1993	1994	1995	1996
RESIDENCIAIS					
Setor A	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
Setor B.	1,0%	1,0%	1,0%	1,0%	1,0%
Setor C.	0,75%	0,75%	0,75%	0,75%	0,75%
Setor D.	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%

IMÓVEIS	1992	1993	1994	1995	1996
COMERCIAIS					
Setor A	2,0%	2,0%	2,0%	2,0%	2,0%
Setor B.	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
Setor C.	1,0%	1,0%	1,0%	1,0%	1,0%
Setor D.	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%

TABELA II - ISS

CÓDIGO	01	100	UPFM
CÓDIGO	02	60	UPFM
CÓDIGO	03	40	UPFM
CÓDIGO	04	20	UPFM
CÓDIGO	05	10	UPFM
CÓDIGO	06	5	UPFM

TABELA III - ITBI

ANSMISSÃO DE BENS	- 2,0%	SOBRE O VALOR REAL
OVEIS		OU VENAL
ANSMISSÕES PELO SFH:		
S/O VALOR FINANCIADO	- 0,5%	
S/O VALOR NÃO FINANCIADO	- 2,0%	

TABELA IV - IVVC

3,0% SOBRE O VALOR ORIGINAL DE VENDA

ANEXO II

TAXAS

TABELA I - TAXA DE LICENÇA

DISCRIMINAÇÃO	Alíquotas
1 — Alvará de Licença para localização e funcionamento inclusive suas renovações ver Anexo I da Tabela I TAXAS	(por ano)
2 — Licença para execução de obras particulares:	
2.1 — Construções:	
— Aprovação de projeto.	3 UPFM's
— Concessão de alvarás de construção.	3 UPFM's
— Concessão de habite-se, inclusive numeração dos imóveis	5 UPFM's
2.2 — Modificação e ampliação:	
— Aprovação do projeto.	3 UPFM's
— Concessão do alvará de modificação.	3 UPFM's
2.3 — Demolições e alterações.	3 UPFM's
2.4 — Execução de loteamento:	(por lote)
— Aprovação de projeto.	2 UPFM's
— Modificação de projeto aprovado.	2 UPFM's
2.5 — Autorização para desmembramento e remembramento.	5 UPFM's
3 — Licença para publicidade:	(por ano)
3.1 — Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados em muros, madeiramento, painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou em qualquer outro local permitido, por unidade....	5 UPFM's
3.2 — Mostruários, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados fora dos estabelecimentos, ainda que em galerias, estações, abrigos, veículos ou em qualquer outro local permitido, por unidade.	5 UPFM's
3.3 — Publicidade, feita com a utilização de veículos, pessoas, música, animais (circos, etc), alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica, por dia	3 UPFM's
4 — Permissão para exploração de serviços de transporte coletivo dentro do município.	100 UPFM's
5 — Licença para funcionamento de comércio em horário especial (por dia).	5 UPFM's

ANEXO I DA TABELA I TAXAS

TABELA DE VALORES A SEREM COBRADOS, PARA EMISSÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E RENOVAÇÃO ANUAL.

1 - INSCRIÇÃO:	
1.1 - COMÉRCIO - ME	
1.1.1 - Taxa de inscrição.	03 UPFM's
1.1.2- Emissão do alvará	20 UPFM's
1.1.3- Taxa de expediente.	03 UPFM's
1.1.4 _ Taxa de assistência social.	10% vr- S ^{uia}
1.2-COMÉRCIO	
1.2.1 - Taxa de inscrição.	03 UPFM's
1.2.2- Emissão do alvará	50 UPFM's
1.2.3 - Taxa de expediente.	03 UPFM's
1.2.4 - Taxa de assistência social.	10% vr- ê ^{uia}
1.3 - INDÚSTRIA - ME	
1.3.1 - Taxa de inscrição.	03 UPFM's
1.3.2-Emissão do alvará	30 UPFM's
1.3.3- Taxa de expediente.	03 UPFM's
1.3.4 - Taxa de assistência social.	10% w- S ^{uia}
1.4-INDÚSTRIA	
1.4.1 - Taxa de inscrição.	03 UPFM's
1.4.2 - Emissão do alvará	100 UPFM's
1.4.3 - Taxa de expediente.	03 UPFM's
1.4.4 _ Taxa de assistência social.	10% vr- Λ ^a
1.5 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ME	
1.5.1 - Taxa de inscrição.	03 UPFM's
1.5.2 - Emissão do alvará	20 UPFM's
1.5.3 - Taxa de expediente.	03 UPFM's
1.5.4 - Taxa de assistência social.	10% vr- ê ^{uia}

1.6 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1.6.1 — Taxa de inscrição.03 UPFM's
1.6.2 — Emissão do alvará40 UPFM's
1.6.3 — Taxa de expediente.03 UPFTVTs
1.6.4 — Taxa de assistência social.10% vr. guia

2 - RENOVAÇÃO ANUAL DO ALVARÁ

2.1 - COMÉRCIO - ME

2.1.1 — Taxa de renovação do alvará20 UPFM's
2.1.2 — Taxa de expediente.03 UPFM's
2.1.3 — Taxa de assistência social.10% vr. guia

2.2 - COMÉRCIO

2.2.1 — Taxa de renovação do alvará50 UPFM's
2.2.2 — Taxa de expediente.03 UPFM's
2.2.3 — Taxa de assistência social.10% vr. guia

2.3 - INDÚSTRIA - ME

2.3.1 — Taxa de renovação do alvará30 UPFM's
2.3.2 — Taxa de expediente.03 UPFM's
2.3.3 — Taxa de assistência social.10% vr. guia

2.4 - INDÚSTRIA

2.4.1 - Taxa de renovação do alvará100 UPFM's
2.4.2 — Taxa de expediente.03 UPFM's
2.4.3 — Taxa de assistência social.10% vr. guia

2.5 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ME

2.5.1 - Taxa de renovação do alvará30 UPFM's
2.5.2 — Taxa de expediente.03 UPFM's
2.5.3 — Taxa de assistência social.10% vr. guia

2.6 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

2.6.1 — Taxa de renovação do alvará40 UPFM's
2.6.2 — Taxa de expediente.03 UPFM's
2.6.3 — Taxa de assistência social.10% vr. guia

TABELA H - TAXA DE EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO	Alíquotas
1 - Solicitação de documentos:	Por solicit.
1.1 - Certidão negativa de tributos e multas.3 UPFM's
1.2- Certidão de reconhecimento de isenção e imunidade.3 UPFM's
1.3 - Certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independentemente do número de linhas ou de laudas.3 UPFM's
1.4 - Segundas vias, inclusive de documentos de arrecadação.3 UPFM's
1.5 — Quaisquer outros, quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente.3 UPFM's
2 — Baixas:	
- de qualquer natureza, em lançamentos ou registros, exceto quanto às extinções de créditos tributários.3 UPFM's
3 - Registro de ferro de gado.3 UPFM's
4 - Averbação de escritura, por imóvel.5 UPFM's
5 - Por emissão de qualquer guia para recolhimento de tributo municipal.3 UPFM's
6 - Por emissão de alvará de funcionamento e ou renovação...3 UPFM's
7 - Por inscrição de contribuinte sujeito ao ISS.3 UPFM's
8 - Demais atos praticados e não constantes nos itens acima por ato.3 UPFM's

TABELA m - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

DISCRIMINAÇÃO	Alíquotas
1 — Coleta domiciliar de lixo:	
1.1 — Imóveis edificadas, por classe de área construída por (m ²) metros quadrados:	
1.1.1 — Exclusivamente residenciais (por ano)	
até 60 m ²	2% UPFM's
de 61 a 120 m ²	3% UPFM's
de 121 a 250 m ²	4% UPFM's
acima de 250 m ²	5% UPFM's
1.1.2 — Não residenciais	
até 60 m ²	3% UPFM's
de 61 a 120 m ²	5% UPFM's
de 121 a 250 m ²	7% UPFM's
acima de 250 m ²	10% UPFM's
1.2 — Imóveis não edificadas, por metro linear de testada do imóvel	30% UPFM's
2 — Limpeza de vias públicas, por metro linear de testada	30% UPFM's
3 — Iluminação pública:	
3.1 — Para imóveis não edificadas será cobrado anualmente à base de 15 (quinze) vezes a tarifa de iluminação pública, praticada pela CEMIG no mês de janeiro de cada ano, juntamente com o pagamento do IPTU	
3.2 — Para imóveis edificadas será cobrado mensalmente pela CEMIG, de conformidade com as tarifas praticadas em cada mês, conforme convênio	
4 — licença e fiscalização de abate de gado bovino (por cabeça fiscalizada e abatida)	3 UPFM's

Nota — As taxas acima, salvo as constantes dos itens 3.2 e 4, serão cobradas anualmente e juntamente com a cobrança do IPTU.

TABELA IV - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO	Alíquotas
Apreensão:	
1.1 - de animal, por unidade	10UPFM's
1.2 - de bens ou mercadorias, por unidade ou por quilo.	10 UPFM's
Depósito e liberação de bens apreendidos, por dia ou fração: (Pro unid.)	
2.1 - Animais	10 UPFM's
2.2 - Veículos	10 UPFM's
2.3 - Mercadorias e demais objetos apreendidos por lote ou individualmente independentemente das demais combinações legais previstas neste Código.	20 UPFM's

**TABELA V - TAXA DE UTILIZAÇÃO COMERCIAL DE
VIAS PÚBLICAS**

Comércio e ou ocupação de área em vias e logradouros
públicos

- 1.1 — Em caráter permanente (por ano) 1.000 UPFM'
- 1.2 — Em caráter temporário (por dia) 25 UPFM'

TABELA VI - TAXA DE AVALIAÇÃO

- 1 - Avaliação de bens imóveis para efeito de **ITBI** 2 UPFM's
- 2 - Avaliação de bens imóveis para outros fins 6 UPFM's

CLASSIFICAÇÃO I
LISTA DE SERVIÇOS

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS	CODIFICAÇÃO
01	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiografia, tomografia e congêneres.	CD. 01
02	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	CD. 01
03	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.	CD. 01
04	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	CD. 01
05	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	CD. 01
06	Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	CD. 01
07	Médicos Veterinários	CD. 01
08	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	CD. 01
09	Guarda, tratamento, amestramento, adestra-alojamento e congêneres, relativos e animais.	CD. 03
10	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	CD. 02
11	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	CD. 02
12	Varreção, coleta, remoção e incineração de lixo	CD. 02
13	Limpeza e gradagem de porto, rios e canais.	CD. 01
14	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	CD. 01

ANEXO III

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS	CODIFICAÇÃO
15	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	CD. 02
16	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	CD. 02
17	Incineração de resíduos quaisquer.	CD. 02
18	Limpeza de chaminés.	CD. 02
19	Saneamento ambiental e congêneres.	CD. 02
20	Assistência técnica.	CD. 02
21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista: organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	CD. 01
22	Planejamento, coordenação, programação ou org. téc. financeira ou administrativa.	CD. 01
23	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas, informações e coletas de processamento de dados de qualquer natureza.	CD. 01
24	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	CD.01
25	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	CD. 01
26	Traduções e interpretações.	CD. 03
27	Avaliação de Bens.	CD. 03
28	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	CD. 03
29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	CD. 02
30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.	CD. 01
31	Execução, por administração empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obra hidráulica e outras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação do serviço que fica sujeito ao ICMS).	CD. 01
32	Demolição	CD. 01

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS	CODIFICAÇÃO
33	Representação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).	CD. 01
34	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.	CD. 01
35	Florestamento, reflorestamento e exploração Florestal nativa	(ver Tabela)
36	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	CD. 03
37	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadoria que fica sujeito ao ICMS).	CD. 01
38	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	CD. 02
39	Ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.	CD. 02
40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	CD. 05
41	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	CD. 01
42	Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios.	CD. 01
43	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	CD. 01
44	Agenciamento, corretagem ou intermediações de câmbio, seguros e de planos de previdência privadas.	CD. 01
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	CD. 01
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	CD. 01

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS	CODIFICAÇÃO
47	Agenciamento, corretagem ou intermediações de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) exceto os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central.	CD. 01
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões guias de turismo e congêneres.	CD. 01
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	CD. 01
50	Despachantes	CD. 01
51	Agentes da propriedade industrial	CD. 01
52	Agentes da propriedade artística ou literária	CD. 01
53	Leilão	CD. 01
54	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	CD. 01
55	Beneficiamento ou rebenefício de produtos agrícolas, armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	CD. 01
56	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestre.	CD. 02
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	CD. 02
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.	CD. 01
59	Diversões públicas:	
	a — cinemas, teatros, circos, parques de diversões, "taxi dancing" e congêneres.	CD. 01
	b — bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.	CD. 01
	c — exposições, com cobrança de ingresso.	CD. 01
	d - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	CD. 01

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS	CODIFICAÇÃO
	e — jogos eletrônicos	CD. 01
	f - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.	CD. 01
	g — execução de música, individualmente ou por conjuntos.	CD. 02
60	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	CD. 02
61	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	CD. 01
62	Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.	CD. 01
63	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	CD. 01
64	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	CD. 01
65	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.	CD. 01
66	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.	CD. 02
67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICMS).	CD. 01
68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	CD. 01
69	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço, fica sujeito ao ICMS).	CD. 01
70	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	CD. 01
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	CD. 01

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS	CODIFICAÇÃO
72	Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	CD. 01
73	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	CD. 01
74	Montagem industrial, prestada ao usuário no final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	CD. 01
75	Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	CD. 01
76	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	CD. 01
77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e condigêneres.	CD. 03
78	Locação de bens móveis, inclusive, arrendamento mercantil.	CD. 01
79	Serviços Funerários	CD. 01
80	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	CD. 02
81	Tinturaria e lavanderia.	CD. 02
82	Serviços de Taxi.	CD. 02
83	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive, por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	CD. 01
84	Propaganda e publicidade, inclusive, promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	CD. 01
85	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).	CD. 01
86	Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviço, acessórios e movimentação de mercadoria fora do cais.	CD. 01

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS
87	Advogados.
88	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.
89	Dentistas.
90	Economistas.
91	Psicólogos.
92	Assistentes Sociais
93	Relações Públicas
94	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive, direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição e cobrança de posição ou recebimento de outros serviços correlativos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
95	Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques sustação de pagamento de cheque ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive, os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com partes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
96	Transporte da natureza estritamente municipal
97	Locação de máquinas e equipamentos.
98	Hospedagem e hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).
99	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS	CODIFICAÇÃO
100	Lavadeiras, cozinheiras, doceiras, faxineiras e jardineiros.	CD. 06
101	Costureiras, crocheteiras e tricoteiras.	CD. 06
102	Vendedores ambulantes, carpinteiros, pedreiros e pintores.	CD. 04
103	Serviços de guinchos e socorro para autos	CD. 02
104	Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.	CD.01
105	Encadernação de livros e revistas	CD. 03
106	Empresas funerárias	CD. 02
107	Demais profissionais não compreendidos nos itens anteriores, cuja prestação de serviços não seja tributada pela União ou Estado.	CD. 02

CLASSIFICAÇÃO II UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

1 - Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis:	(por metro linear de testada)
1.1 - na zona urbana	2 UPFM's
1.2 - fora da zona urbana	4 UPFM's
2 - Cemitérios:	(por execução)
2.1 — Inumação	
2.1.1 — em sepultura rasa	
- Adulto por 5 anos10 UPFM's
- Infante, por 3 anos8 UPFM's
2.1.2 — em carneiro	
- Adulto por 5 anos50 UPFM's
- Infante por 3 anos40 UPFM's
2.1.3 - Mausoléu	500 UPFM's
2.2 - Prorrogação de prazo	
- sepultura rasa por 5 anos10 UPFM's
- carneiro, por 5 anos8 UPFM's
2.3 - Perpetuidade	
- sepultura rasa, por m ²50 UPFM's
- carneiro, por m ²100 UPFM's
- jazigo (carneiro duplo, germinado), por m ²200 UPFM's
2.4 — Exumação	
- antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição30UPFM's
- depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição20UPFM's
2.5 — Diversos	
- abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, para nova inumação50 UPFM's
- entrada ou retirada de ossada40 UPFM's
- permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrição, etc.)100 UPFM's

- 3 - Numeração de imóveis (fora o custo da placa)10 UPFM's
- 4 — Taxa de conservação de estradas será cobrada anualmente de todo proprietário rural do município, com base na distância entre a sede do município e a propriedade rural por quilômetro e por hectare conforme fórmula abaixo:
- até 10 km - 0,10 UPFM por ha.
 - de 10,01 a 20 km - 0,15 UPFM por ha.
 - de 20,01 a 30 km - 0,20 UPFM por ha.
 - acima de 30,01 km - 0,25 UPFM por ha.
- 5 — Taxa de Conservação da Estação Rodoviária por passagem emitida10% da UPFM

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pitangui, aos 19 de agosto de 1991.

Antônio Luiz de Vasconcelos
Presidente

Dr. João Batista Vilaça
Secretário